DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RUBINÉIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Extrato	5
Conselhos Municipais	5
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS	5
Instituto de Previdência Municipal de Rubineia	6
Atos de Pessoal	6
Aposentadoria	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubinéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubinéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubinéia
CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubinéia
CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camararubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia
CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubinéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

PODER EXECUTIVO DE RUBINÉIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1683/2021.

Declara de expansão urbana a área que especifica e dá outras providências.

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de expansão urbana e passa a pertencer ao perímetro urbano do Município de Rubinéia, a área de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), no Município de Rubinéia, Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, de origem das matrículas nº 7.826, do C.R.I. Local Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, de propriedade do Município de Rubineia, compreendendo o seguinte roteiro: Inicia-se em um marco cravado na margem da Estrada Municipal "Vereador Fidelcino José de Jesus", distante aproximadamente 30 metros da divisa do loteamento Pousada das Garças e segue margeando a referido estrada com rumo SW 51°00' 00" na extensão de 100,00 metros até outro marco; daí deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de Pedro Nakamura, com rumo NW 39°00'00" na extensão de 100,00 metros até outro marco; daí deflete à direita confrontando ainda com a propriedade de Pedro Nakamura, na extensão de 100,00 metros, com rumo NE 51°00'00", até outro marco; daí deflete à direita confrontando com a propriedade de Pedro Nakamura, na extensão de 100,00 metros, com rumo SE 39°0'00", até o ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º Fica o imóvel inserido em Área de Interesse Turístico e classificado como ZR2 - Zona Residencial de Média Densidade Populacional, de ocupação horizontal e vertical, de até 02 (dois) pavimentos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 96/2013.

Art. 3º As despesas provenientes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º A expansão a que trata esta lei destinar-se-á para parcelamento de solo através de desmembramento urbano.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP.

Em, 10 de junho de 2021.

OSVALDO LUGATO FILHO

Prefeito Municipal

Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN

Diretor do Departamento de Administração

LEI Nº 1684/2021

"Autoriza o Poder Executivo a realizar o distrato amigável bilateral com os cessionários de imóveis municipais sem a cobrança de multas ou quaisquer outras penalidades e dá outras providências."

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o distrato amigável bilateral dos contratos de cessão de prédios e espaços públicos firmados com empresas através de concorrência pública, eximindo os cessionários do pagamento de multas e demais penalidades previstas nos instrumentos.

Art. 2º Para aceitação do distrato por parte do Poder Executivo, o cessionário não poderá possuir débitos junto aos cofres municipais relacionados à cessão firmada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verba própria, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, 10 de junho de 2021.

OSVALDO LUGATO FILHO

Prefeito Municipal

Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN

Diretor do Departamento de Administração

LEI Nº 1685/2021

"Dispõe sobre as obrigações das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos no Município De Rubinéia/SP, e dá outras providências."

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, quando executarem obras, reparos ou outros serviços na via pública, na pista de rolamento de veículos, na calçada ou em qualquer área de circulação de pedestres, só poderão iniciar as atividades quando previamente autorizadas pelo setor responsável da Administração.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei são consideradas vias públicas, as ruas, avenidas, estradas, túneis, pontes, caminhos, passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público.

Art. 2º - As concessionárias de serviços públicos e o setor responsável do Município adotarão as providências necessárias ao remanejamento e organização do trânsito nos locais que houver execução de obras.

Parágrafo Único - As obras ou reparos previstos nesta lei só poderão ter início após a instalação de sinalização, como placas informativas, equipamentos de segurança, bloqueio de alerta e proteção dos riscos que a atividade pode aos veículos ou pedestres em circulação.

Art. 3º - Além do cumprimento das obrigações constantes no art. 2°, deverá conter no local, placas informativas com as seguintes descrições:

I - A finalidade da obra, reparo ou serviço em execução;

II - Identificação completa da concessionária e/ou empresa pública ou privada responsável pela respectiva execução;

III - Data de início e término da obra, reparos ou serviços;

IV - Identificação da autoridade pública responsável pela autorização e fiscalização dos serviços e do cumprimento desta lei;

V - Declaração de que a obra, reparo ou serviços cumpre os requisitos constantes nesta lei.

Art. 4º - As entidades citadas no artigo 1° desta lei, são responsáveis pelo cumprimento do disposto nos artigos 2° e 3°, tais como a instalação de equipamentos de segurança, placas e informativas à suas expensas.

Art. 5º - As concessionárias, empresas públicas ou privadas, que para realização de obras, serviços ou reparos tenham que romper ou remover revestimento, acabamento, proteção de pista de rolamento de veículos ou de circulação de pedestres, inclusive obra de arte e equipamentos, sinalização de trânsito horizontal ou vertical, deverão proceder a reposição da pavimentação, revestimento, fechamento de buracos, nas condições encontradas, às suas expensas.

§ 1º - O prazo para fechamento de buracos, valas e reposição de pavimentação será de 72 horas após o término dos serviços.

§ 2º - O prazo poderá ser prorrogado por até 96 horas, desde que a empresa comprove por escrito essa necessidade e seja autorizado pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Os serviços constantes neste artigo deverão ter

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

garantia mínima de 6 meses se realizados em vias ou passeios públicos não pavimentados e de 18 meses, se realizados em vias ou passeios públicos pavimentados.

Art. 6º - O descumprimento desta lei por parte das entidades citadas no art. 1°, acarretará as seguintes medidas:

I - notificação para o seu cumprimento e advertência para sanar a irregularidade em 72 contados do seu recebimento;

II - o descumprimento da obrigação no prazo citado no inciso anterior, acarretará a aplicação de multa de 200 (UFM) Unidade Fiscal do Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em todos os aspectos caso necessários à sua efetiva execução.

Art. 8 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rubineia, 10 de junho de 2021.

OSVALDO LUGATO FILHO

Prefeito Municipal

Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN

Diretor do Departamento de Administração

LEI COMPLEMENTAR N.º 181/2021

Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 29, de 13 de maio de 2005 e dá outras providências.

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O § 6º, do art. 20, da Lei Complementar nº 29, de 13/05/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6° - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 19 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente de ao pagamento do subsídio da remuneração ao abono anual ou decisão judicial ou administrativa.

Art. 2º O art. 25, da Lei Complementar nº 29, de 13/05/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos casos dos arts. 22 e 23, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 19 deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor da de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rubineia, 10 de junho de 2021.

OSVALDO LUGATO FILHO

Prefeito Municipal

Registada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município e no mural de avisos do Paço Municipal, local público de costume, na data de sua promulgação.

ARMANDO WILSON NICOLETI MARTIN

Diretor do Departamento de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: TERRITÓRIO BR- PLANEJAMENTO E PROJETOS

CONTRATADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBINEIA/SP

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços para realizar o estudo de viabilidade turística e diagnostica junto ao Conselho Municipal de Turismo e departamento responsável. Conforme o Termo de Referência.

VALOR MENSAL: R$ 1.208,33 (Mil Duzentos e oito reais e trinta e três reais) mensal

VALOR GLOBAL: R$ 14.500,00 (Quatorze Mil e Quinhentos reais)

VIGÊNCIA: Até 07/06/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 014/2021 - Processo nº 029/2021.

CONTRATO Nº 020/2021

Prefeitura Municipal de Rubineia/SP, 07 de Junho de 2021.

_____

Osvaldo Lugato Filho

Prefeito Municipal

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

RESOLUÇÃO Nº 001/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Rubineia, na execução das atribuições que lhe são conferidas a legislação em vigor, RESOLVE, regulamentar os critérios e prazos para concessões dos benefícios eventuais citados na Lei nº1526/2017.

Art. 1º O requerimento e a concessão dos benefícios eventuais acontecerá no Centro de Referência da Assistência Social-CRAS e o Órgão Gestor fica responsável pelo acompanhamento, prestação de contas e entrega de relatório trimestral concedido ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os profissionais de nível superior da equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social- CRAS são os responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º Os profissionais de nível superior da equipe de referência do CRAS devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§O acompanhamento familiar é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 4º O período pela qual ao beneficiário e/ou a família será atendido com o benefício eventual deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior da equipe de referência do CRAS, as quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas os seguintes itens:

I. a virtude do benefício (morte, nascimento, vulnerabilidade temporária e calamidade pública);

II. as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias;

III. as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais,

IV. o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento socioassistencial.

§Esses prazos poderão ser reavaliados conforme necessidade diagnosticada durante o processo de acompanhamento familiar.

Art. 5º O benefício eventual concedido em virtude de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art.6º Para solicitar o benefício eventual faz-se necessário um cadastro no CRAS. Para tanto é necessário a cópia dos seguintes documentos de todos os moradores da casa:

I. RG

II. CPF

III. Titulo de eleitor

IV. Certidão de casamento ou nascimento

V. Comprovante de renda (salário, pensão alimentícia, aposentadoria, comissões, pró-labore, aluguéis, doações regulares de não morador da casa e outros rendimentos diversos, inclusive do mercado informal e autônomo).

VI. Comprovante de residência

VII. Carteira de trabalho

§ nos casos de beneficio eventual em virtude de nascimento será ainda solicitada cópia do cartão da gestante ou declaração médica que comprove o tempo gestacional ou ainda, em casos que a solicitação se der após o nascimento, copia da certidão de nascimento do bebê.

§ nos casos de benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar será necessária cópia da declaração e/ou certidão de óbito.

§ quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 7º O CRAS terá o prazo de até 24 horas após cadastro da família para emissão do parecer conclusivo sobre o caso a ser atendido pela primeira vez, e, nos casos cujo parecer ultrapasse três meses do anterior, efetuar-se-á visita domiciliar para definir a necessidade da continuidade do atendimento.

Art. 8º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será fixado no valor igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

§As técnicas de nível superior da equipe de referência do CRAS têm autonomia para conceder benefícios eventuais para famílias que possuam renda per capita superior a meio salário mínimo vigente, uma vez que a vulnerabilidade social se coloca superior aos critérios financeiros. Esse benefício será concedido após minuciosa avaliação social, visita domiciliar, anexo de documentos comprobatórios que retratem a razão da atual situação socioeconômica e posterior relatório social assinado pelas técnicas de referência de nível superior do CRAS. Priorizando situações onde há mulheres arrimo de família, crianças e enfermos.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social acompanhará e terá acesso as prestações de contas trimestrais e relatórios advindos do Departamento de Assistência Social para que possam colaborar no efetivo atendimento e acompanhamento desses indivíduos e/ou famílias requerentes de benefícios eventuais.

Art. 10º Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa regulamentação.

Rubinéia, 27 de Abril de 2021.

Valter Luiz dos Santos

Presidente do CMAS

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia

Atos de Pessoal

Aposentadoria

ATO CONCESSORIO N°. 009/2021
Processo n°. 005/2021

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor público municipal efetivo, senhor OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTE.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

CLAYTON MANOEL SALES DE OLIVEIRA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n°. 840 de 07 de fevereiro de 2002.

- Considerando o pedido de conversão de tempo de contribuição previdenciária em condições insalubres para tempo comum, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº. 1.014.286-SP (Tema de Repercussão Geral nº. 942), após requerer Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

- Considerando documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP;

- Considerando a conclusão do laudo pericial realizado pela empresa MultiMed Segurança e Saúde do Trabalho, CNPJ nº. 32.857.530/0001-47, por meio do Sr. Luís Felipe Almeida Nunes, Engº de segurança do trabalho CREA/SP nº. 5070392538 e do Sr. Dr. Mario Augusto Bezerra Costa, médico do trabalho CRM/SP nº. 155.568.

- Considerando parecer jurídico exarado pelo assessor jurídico Dr. João Bruno Basseto de Castro – OAB/SP nº 334.768, favorável a conversão de tempo de contribuição previdenciária em condições insalubres para tempo comum.

- Considerando parecer jurídico exarado pelo assessor jurídico Dr. João Bruno Basseto de Castro – OAB/SP nº 334.768, opinando pela legalidade da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos moldes da regra transitória 2º - artigo 6º, da EC 41/2003.

RESOLVE:

Art. 1° Conceder, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, o benefício previdenciário de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao servidor público municipal, senhor OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTE, portador da cédula de identidade RG n°. 11.632.761-3 SSP/SP, CPF n°. 974.914.038-91, PIS/PASEP n°. 17058608812, lotado no cargo de provimento efetivo de Motorista, referencia 04, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rubinéia/SP.

Art. 2° Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e data e sempre que a remuneração dos servidores em atividade for modificada, nos termos do artigo 2º, da EC nº 47 c/c artigo 7º, da EC nº 41.

Art. 3° Este ato entrará em vigor da data de sua publicação.

Rubinéia-SP, 08 de junho de 2021.

CLAYTON MANOEL SALES DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Registrada em livro próprio e publicado por afixação no mural da Prefeitura Municipal de Rubinéia, na mesma data.

ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Diretora Executiva